



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1214/2018

PROCESSO Nº 60800.014557/2011-03
INTERESSADO: JAD TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 15 de maio de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pela empresa **JAD TÁXI AÉREO LTDA.**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e sem atenuante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa nº 640.213/13-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 07334/2010 – *Não observação do período de repouso regulamentar* – e capitulada na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea “c” do artigo 34 da Lei nº. 7.183/84 e c/c a letra “o” da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos - Pessoa Jurídica) do ANEXO II da Resolução ANAC nº 25/08.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 596(SEI)/2017/ASJIN** - SEI nº 1391100] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JAD TÁXI AÉREO LTDA.**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes, das previstas nos §§ do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07334/2010, capitulada na alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a letra “a” do artigo 34 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.014557/2011-03 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 640.213/13-5** .

O interessado requer, *em sede recursal* (CARTA S/N - SEI! 0127971), que "as intimações sejam feitas em nome do [seu] procurador". Nesse sentido, a Secretaria da ASJIN deverá se pronunciar quanto à possibilidade ou não do atendimento do pleito do interessado.

À Secretaria.
Publique-se.
Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/05/2018, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1824007** e o código CRC **D3394600**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 22-02-2018 10:44:46

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JAD TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000823368

CNPJ/CPF: 02017835000341

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	630049119	60800161962201110	02/01/2012	18/07/2008	R\$ 1.750,00	02/01/2012	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	630050112	60800162044201108	02/01/2012	21/07/2008	R\$ 1.750,00	02/01/2012	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	630051110	60800162051201100	02/01/2012	21/07/2008	R\$ 1.750,00	02/01/2012	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	630052119	60800162059201168	02/01/2012	21/07/2008	R\$ 1.750,00	02/01/2012	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	630053117	60800162038201142	02/01/2012	21/07/2008	R\$ 1.750,00	02/01/2012	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	630054115	60800161952201176	02/01/2012	18/07/2008	R\$ 1.750,00	02/01/2012	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	630055113	60800131941201196	02/01/2012	18/07/2008	R\$ 1.750,00	02/01/2012	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	630056111	60800161947201163	02/01/2012	18/07/2008	R\$ 1.750,00	02/01/2012	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
Total devido em 22-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

PARECER N° 596(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.014557/2011-03
INTERESSADO: JAD TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 07334/2010

Crédito de Multa (n° SIGEC): 640.213/13-5

Infração: Não observação do período de repouso regulamentar.

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea "c" do artigo 34 da Lei n°. 7.183/84 c/c a letra "o" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos - Pessoa Jurídica) do ANEXO II da Resolução ANAC n° 25/08.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência por descumprimento da alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c alínea "c" do artigo 34 da Lei n°. 7.183/84 c/c a letra "o" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos - Pessoa Jurídica) do ANEXO II da Resolução ANAC n° 25/08, conforme consta do Auto de Infração n°. 07334/2010, lavrado em 31/12/2010, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 20/08/2010 HORA: ----- LOCAL: -----

Descrição da Ocorrência: NÃO OBSERVAÇÃO DO PERÍODO DE REPOUSO REGULAMENTAR

HISTÓRICO: Durante auditoria especial no operador, realizada em 16/set/2010, constatou-se que do dia 19/08/2010 para o dia 20/08/2010, o Sr. Mauricio Leite Ganzer (CANAC 750153) realizou repouso de 8,5 horas, menor que o devido (24 horas), conforme artigo 34, alínea "c", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso III, alínea "o" prevê a infração imputável.

Às folhas 02, consta o Relatório de Fiscalização n° 91/GVAG-SP/2010, no qual o INSPAC informa que, durante auditoria especial no operador, realizada em 16/09/2010, constatou-se que, do dia 19/08/2010 para o dia 20/08/2010, o tripulante Sr. Maurício Leite Ganzer (CANAC 750153) realizou repouso de 8,5 horas, menor que o devido (24 horas), conforme artigo 34, alínea "c", da Lei n°. 7.183, de 05 de abril de 1984.

A fiscalização da ANAC anexa aos autos cópias: (i) Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - Operações 135 - n° 7990/2010 (fls. 03 a 05); e (ii) cópias das folhas do Diário de Bordo n° 41/PT-KOM/2010, referentes aos dias 19 e 20/08/2010 (fls. 06 e 07).

A interessada foi, *regularmente*, notificada do referido Auto de Infração, em 03/02/2011 (fls. 08), oportunidade em que apresenta a sua defesa no dia 17/02/2011 (fls. 09), alegando que o tripulante, originalmente escalado para a missão do dia 20/08/2010, devido à seleção em uma empresa de grande porte, não pode cumprir a escala. A empresa interessada aduz, ainda, que o mesmo tripulante que cumpriu a missão no dia 19/08/2010, foi escalado para retomar para a missão de 20/08/2010, diante da necessidade da empresa de cumprir com seus contratos comerciais e mediante o quadro naquela ocasião.

Consta dos autos, cópia de documento acerca da hora do nascer/pôr do sol, na localidade de Recife, agosto/2010 (fls. 10) e, também, Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 11 e 14).

Em 09/12/2013, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, aplicando, *ao final*, sem atenuante ou agravante, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 12 e 13.

Às fls. 15, Notificação de Decisão de primeira instância, de 11/12/2013, referente ao crédito de multa n° 640.213/13-5, Auto de Infração n° 07334/2010, notificando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), abrindo prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência para interposição de Recurso à decisão administrativa.

Cientificado da decisão em 19/12/2013 (fls. 17), a empresa interessada interpôs recurso em 30/12/2013 (fls. 18 a 26), alegando, *em preliminares*, a incidência da prescrição no procedimento administrativo, nos termos da § 1° do art. 1° da Lei n° 9.873/99, bem como a incompetência do atuante. Quanto ao mérito, a empresa interessada alega prejuízo ao seu direito à *ampla defesa*, tendo em vista não saber se o atuante tem competência legal para o ato administrativo exarado. Aponta, ainda, que não foi informada ad Jornada de Trabalho e nem da conduta supostamente infracional praticada pela empresa. A interessada reitera a sua alegação de afronta ao seu direito à *ampla defesa*. A recorrente sustenta, ao final que, à luz do preconizado na Constituição Federal (art. 7°, XIII) e na Convenção Coletiva de Trabalho das empresas de táxi aéreo (cláusula 10), não existiu o ato infracional que lhe está sendo imputado. Ao final, a recorrente requer a nulidade do referido Auto de Infração e a consequente extinção do processo

administrativo em seu desfavor.

Tempestividade do recurso certificada em 29/01/2014 (fls. 27).

Por Despacho, datado de 15/09/2016 (fls. 28), os autos foram distribuídos à então Relatora para apreciação e proposição de voto.

Em Sessão de Julgamento, esta realizada em 27/09/2016 (fls. 29 a 31), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando que fosse notificado o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este correspondente ao valor da multa em seu *patamar máximo*, pois, entendeu-se que o interessado obteve vantagens resultantes da infração ao escalar o mesmo tripulante diante da necessidade da empresa de cumprir o contrato comercial, configurando-se, dessa forma, o favorecimento financeiro do operador da aeronave. Diante disso, aplicou-se a agravante prevista no inciso III do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº25/08.

O interessado, então, foi notificado quanto a possibilidade de agravamento de sua situação, em 10/10/2016.

Diante da possibilidade do agravamento, o interessado manifestou-se (Documento nº. 00065.509141/2016-12), alegando, *em síntese*, que a inteligência da Resolução ANAC nº 25/08 é clara, no sentido de que deve haver dolo, intenção em se realizar conduta infracional com a finalidade exclusiva de obter vantagem, todavia, *segundo entende*, na conduta do regulado não houve dolo, uma vez que a empresa estava cumprindo contrato de prestação de serviço, este firmado antes da infração cometida, o qual previa, também, sanções pecuniárias pelo seu descumprimento. Dessa forma, sustenta que tal situação foi emergencial, não havendo outra alternativa senão escalar o piloto que, *segundo alega*, estava descansado após repouso de 15 horas. Ao final, requer: (i) a anulação do referido Auto de Infração por entender que há a presença de vícios insanáveis na autuação, além de desrespeito aos princípios constitucionais da *legalidade, contraditório e ampla defesa*; (ii) a extinção do presente processo administrativo; e (iii) que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa.

Observa-se que o interessado, em nova oportunidade, apresenta as mesmas considerações, *agora*, em nome da empresa FLEX TÁXI AÉREO LTDA., esta, *inclusive*, com os mesmos dados da autuada e, *talvez*, sua sucessora (Documento nº. 00065.508309/2016-64). A análise deste documento será a mesma da análise do Documento nº. 00065.509141/2016-12.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Incidência da Prescrição Administrativa:

Cumpra mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo, se baseando no *caput* do artigo 319 do CBA, entendendo, assim, restar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme aponta o referido dispositivo:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 31/12/2010 (fl. 01). Notificado da infração (03/02/2011) (fl. 08), a interessada apresentou defesa (fl. 09). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 09/12/2013 (fls. 12 e 13). Notificado da decisão de primeira instância em 19/12/2013 (fl. 17), o interessado encaminhou/protocolou recurso em 30/12/2013 (fls. 18 a 26). Certidão de tempestividade à fl. 27. A então Junta Recursal, em 27/09/2016 (fls. 29 a 31), retirou de pauta o presente processo ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo. A empresa interessada foi notificada em 10/10/2016 (Documento nº. 00058.506156/2016-18), quanto à possibilidade do agravamento da sanção. Em 25/10/2016, a interessada apresenta as suas considerações (Documento nº. 00065.509141/2016-12).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinzenal.

Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 31/12/2010 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Notificado da infração, em 03/02/2011 (fl. 08), a empresa autuada apresentou defesa (fls. 09), em 17/02/2011;
3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 09/12/2013 (fls. 12 e 13), sendo o autuado notificado da decisão em 19/12/2013 (fl. 15);
4. O interessado apresenta recurso em 30/12/2013 (fls. 18 a 26);
5. Consta Sessão de Julgamento realizada pela então Junta Recursal, em 27/09/2016 (fls. 29 a 31);
6. Notificado da possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, em 10/10/2016 (Documento nº. 00058.506156/2016-18); e
7. Em 25/10/2016, a empresa interessada apresenta as suas considerações quanto à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada (Documento nº. 00065.509141/2016-12).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Alegação de Vício de Competência Quanto ao Agente Autuante:

Observa-se que a empresa interessada afirma ter ocorrido vício de competência do agente autuante, na medida em que entende “[...] que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais, têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica”. Nesse sentido, deve-se discordar com o apontado pela recorrente, pois, conforme se pode observar no referido Auto de Infração, o agente autuante, Sr. Joel Sebastião Maia Júnior, é especialista em regulação de aviação civil nesta ANAC, matrícula SIAPE nº. 1649129, atuando na qualidade de Inspetor de Aviação Civil INSPAC nº. A-1548.

Importante, *quanto ao tema*, nos atermos ao disposto no artigo 197 do CBA, abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.
Parágrafo único. Constituem encargos de fiscalização as inspeções e vistorias em aeronaves, serviços aéreos, oficinas, entidades aerodesportivas e instalações aeroportuárias, bem como os exames de proficiência de aeronautas e aeroviários.

A alegação da recorrente não tem o condão de afastar o ato infracional que lhe está sendo imputado, pois, *como se pode observar*, o referido agente fiscal se encontrava no pleno exercício de suas funções, competindo-lhe exercer o *poder de polícia* próprio do ente regulador.

Da Alegação de Afronta ao Direito à Ampla Defesa:

A empresa interessada, *em sede recursal*, alega ter havido afronta ao seu direito à *ampla defesa*, tendo em vista, *segundo alega*, o agente autuante não ter competência para o ato administrativo exarado, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como já visto acima*, esta alegação não se sustenta, na medida em que o agente autuante é Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, *devidamente credenciado*, em pleno exercício de seu *poder de polícia*, estando, então, apto à apuração e autuação do regulado que, *porventura*, esteja em afronta à norma aeronáutica, *conforme constatado no caso em tela*.

Da Regularidade Processual:

Como observado anteriormente, o interessado foi, *regularmente*, notificado da infração, em 03/02/2011 (fl. 08), apresentando a sua defesa (fls. 09), em 17/02/2011. A decisão de primeira instância foi prolatada em 09/12/2013 (fls. 12 e 13), sendo o autuado notificado em 19/12/2013 (fl. 15), oportunidade em que apresenta seu recurso em 30/12/2013 (fls. 18 a 26). A empresa interessada foi notificada da possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, em 10/10/2016 (Documento nº. 00058.506156/2016-18), oportunidade em que apresenta as suas considerações (Documento nº. 00065.509141/2016-12).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não observação do período de repouso regulamentar.

O interessado foi autuado por não conceder o repouso devido de 24 horas ao seu funcionário, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl.01):

DATA: 20/08/2010 HORA: ----- LOCAL: -----
Descrição da Ocorrência: NÃO OBSERVAÇÃO DO PERÍODO DE REPOUSO REGULAMENTAR
HISTÓRICO: Durante auditoria especial no operador, realizada em 16/set/2010, constatou-se que do dia 19/08/2010 para o dia 20/08/2010, o Sr. Mauricio Leite Ganzer (CANAC 750153) realizou repouso de 8,5 horas, menor que o devido (24 horas), conforme artigo 34, alínea "c", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.
O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso III, alínea "o" prevê a infração imputável.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos : (...)
o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; (...)

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Verifica-se, dessa forma, que a presente empresa não observou o período de repouso relacionado ao tempo da jornada anterior. Nesse sentido, deve-se observar o disposto na alínea "c" do artigo 34 da Lei nº. 7.183/84, que trata dos períodos de repouso:

Lei nº. 7.183/84
Capítulo II
DO REGIME DE TRABALHO (...)
SEÇÃO VI
Dos Períodos de Repouso
Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites: (...)
c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas. (...)

Os artigos 20 e os §§ 2º e 3º do 22 da Lei nº. 7.183/84 trazem a definição de Jornada de Trabalho do Aeronauta, juntamente com os procedimentos para contabilizá-las, *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84
Art. 20 - **Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.**
§1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.
§2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.
§3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.
§4º - **A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores. (...)**
Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes caso. (...)
§2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.
§3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
(grifos nossos)

Cumpra observar, ainda, os artigos 10 e 11 da Lei 7.183/84 que definem tripulação mínima e tripulação simples, *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 10 - Tripulação mínima é a determinada na forma da certificação de tipo de aeronave e a constante do seu manual de operação, homologada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, sendo permitida sua utilização em voos: locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado.

Art. 11 Tripulação simples é a constituída basicamente de uma tripulação mínima acrescida, quando for o caso, dos tripulantes necessários à realização do voo.

Com relação ao caso concreto, deve-se reportar às sólidas alegações constantes da decisão de primeira instância, a qual, *inclusive*, apresenta o cálculo referente ao tripulante, Sr. Maurício Leite Ganzer, quanto ao seu repouso entre os dias 19/08/2010 e 20/08/2010, conforme abaixo *in verbis*:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (b)	Nascer do sol (hora UTC)	Por do sol (hora UTC)
19/8/10 8:18	19/8/10 8:48	19/8/10 23:20	19/8/10 23:50	8:26	20:20
Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c)	Acréscimo noturno [(c)*0,1428] (d)	Interrupção Programada da Viagem (início) (e)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (f)	Total da Interrupção Programada da Viagem (g) = (f)-(e)	Dilatação da Jornada de Trabalho (h) = (g)/2 (quando maior que 4h)
3:30	00:30:00	11:33:00	20:27:00	08:54:00	04:27:00
Jornada Padrão (i)	Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)	Período de refeição (k)	Total da Jornada (l) = [(b) - (a)] + (d) - (k)		Extrapolação Efetiva (l)-(j)
11:00	15:27	00:00:00	16:02:00		00:35:00
Apresentação na próxima jornada (m)	Repouso (n)-(b)	Início de Jornada noturna	Término de Jornada noturna	Total da jornada noturna	
20/8/10 8:18	08:28:00	20:20:00	23:50:00	3:30	

A apresentação em 20/08/2013 foi às **08h18**. O repouso, portanto, totaliza **08h28**.

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo Autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC narra em seu Relatório que, durante auditoria especial no operador, realizada em 16/09/2010, constatou-se que do dia 19/08/2010 para o dia 20/08/2010, o tripulante, Sr. Maurício Leite Ganzer (CANAC 750513), realizou repouso de 8,5 horas, menor que o devido (24 horas), contrariando a alínea "c" do artigo 34 da Lei nº. 7.183, de 05 de abril de 1984.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Quanto às alegações de incidência de prescrição, incompetência do autuante e afronta ao direito à *ampla defesa*, em *preliminares*, foram, *devidamente*, afastadas, não servindo como excludente da responsabilidade administrativa da empresa.

Observa-se que, *em defesa*, a empresa interessada afirma que o tripulante, originalmente escalado para a missão do dia 20/08/2010, devido à seleção em uma empresa de grande porte, não pôde cumprir a escala, ou seja, reconhece os fatos. A empresa aduz, ainda, que o mesmo tripulante que cumpriu a missão no dia 19/08/2010, foi escalado para retornar para a missão de 20/08/2010, diante da necessidade da empresa de cumprir com seus contratos comerciais e mediante o quadro naquela ocasião, confirmando, assim, que o referido tripulante foi, *realmente*, escalado para assumir sem que o seu repouso estivesse totalmente cumprido. Importante reforçar que as necessidades comerciais da empresa não podem servir como justificativas para afastar a infração que lhe está sendo imputada, pois a empresa deve zelar pelo perfeito cumprimento da normatização em vigor, mesmo diante de situações comerciais adversas.

Em *sede recursal*, a interessada aponta que, à luz do preconizado na Constituição Federal (art. 7º, XIII) e na Convenção Coletiva de Trabalho das Empresas de Táxi Aéreo (cláusula 10), inexistente o ato infracional que lhe está sendo imputado. Nesse sentido, deve-se apontar que, independentemente da Convenção Coletiva de Trabalho existente com relação à possível compensação de horários e/ou redução da jornada de trabalho, *conforme alegado*, a empresa deve se ater à normatização aeronáutica, *no caso concreto*, a Lei do Aeronauta, na medida em que esta estabelece diversas normas a serem observadas e cumpridas pelos aeronautas e operadores de transporte aéreo público, *em especial*, quanto ao necessário repouso do aeronauta.

Importante ressaltar que a própria empresa, *ao apresentar a sua defesa*, sustenta que tal situação foi emergencial, não havendo outra alternativa senão escalar o piloto que, *segundo alega*, estava descansado após repouso de 15 horas. Ora, *como se depreende*, a empresa reconhece terem ocorrido os fatos narrados pelo agente fiscal, arvorando-se, *contudo*, contra a aplicação da sanção, o que, *no caso em tela*, não se demonstra aceitável, pois o agente fiscal identificou o afronta direto à norma aeronáutica.

Após sua regular notificação quanto à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, a empresa interessada apresenta suas considerações, as quais serão enfrentadas na dosimetria da sanção, *se for o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que todas as alegações apostas pelo interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não possuem o condão de afastar a aplicação da sanção administrativa pelo ato infracional cometido *no caso em tela*.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Todavia, antes de tratar sobre as condições atenuantes e agravantes, deve-se realizar algumas considerações.

Observa-se que o setor competente, em decisão de primeira instância administrativa (fls. 12 e 13), após analisar os autos, aplicou sanção de multa no *patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes daquelas previstas nos incisos dos §§1º e 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Adiante, em 27/09/2016, em Sessão de Julgamento (fls. 29 a 32), e então relator do presente processo, observou uma espécie de obtenção de vantagem resultante da infração, quando a empresa escalou o mesmo tripulante diante da necessidade em cumprir com o contrato comercial firmado. Diante disso, surgiu a possibilidade do agravamento da sanção para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso confirmada a aplicação da condição agravante prevista no inciso III do §2º do artigo 22 da Res. ANAC nº. 25/08.

À época, *no presente caso*, diante da evidência apresentada, entendeu-se configurado o favorecimento financeiro do operador da aeronave, tornando-se possível a aplicação da circunstância agravante prevista no inciso III do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração").

Oportuno ressaltar que fora oferecido prazo ao interessado para que, *caso quisesse*, interpusesse suas considerações quanto o agravamento da multa, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de condições atenuantes previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta, agora realizada em 22/02/18, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1547423), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22, da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Observa-se que, em Sessão de Julgamento, esta realizada em 27/09/2016 (fls. 29 a 32), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando que fosse notificado o interessado ante à possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este correspondente ao valor da multa em seu *patamar máximo*, pois, entendeu-se que a empresa interessada obteve vantagens resultantes da infração ao escalar o mesmo tripulante diante da necessidade da empresa de cumprir o seu contrato comercial, configurando-se, dessa forma, o favorecimento financeiro do operador da aeronave. Diante disso, ventilou-se a aplicação da condição agravante prevista no inciso III do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Ao se refletir melhor sobre o caso, deve-se apontar que este entendimento não pode prosperar, na medida

em que a empresa autuada é empresa prestadora de transporte aéreo público não-regular, sendo inerente a sua atividade a obtenção de lucro decorrente de seu negócio comercial, não cabendo, então, a alegação de ter cometido o ato infracional para a obtenção de vantagens, pois, *do contrário*, este tipo infracional, nos casos de autorizatárias de transporte aéreo, terão sempre que ser aplicados considerando-se este tipo de condição agravante, *o que não é possível*.

Após a notificação quanto à possibilidade de agravamento, o interessado manifestou-se (Documento nº. 00065.509141/2016-12), alegando, *em síntese*, que a inteligência da Resolução nº. 25/08 é clara no sentido de que deve haver dolo, intenção em se realizar conduta infracional com a finalidade exclusiva de obter vantagem, concluindo, *segundo aponta*, que na sua conduta não houve dolo, uma vez que se encontrava cumprindo contrato de prestação de serviço, este firmado antes da infração cometida, o qual previa, também, sanções pecuniárias pelo seu descumprimento. Nesse sentido, deve-se apontar que para caracterização do ato infracional não é necessário que esteja configurado o dolo ou culpa do agente, bastando que se materialize o afronta à norma administrativa. No entanto, *como dito acima*, o tipo infracional não pode vir sempre com uma condição agravante, o que resulta na sua não utilização *no caso em tela*.

O interessado requer, *em sede recursal*, que "as intimações sejam feitas em nome do [seu] procurador". Nesse sentido, a Secretaria da ASJIN deverá se pronunciar quanto à possibilidade ou não do atendimento do pleito do interessado.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (grau médio). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há a presença de nenhuma das circunstâncias atenuantes, bem como das agravantes, e levando em consideração a decisão em primeira instância administrativa, o valor da sanção a ser aplicado deve ser mantido no *patamar médio* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/05/2018, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1391100** e o código CRC **8CF580B9**.